



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.629 - RJ (2016/0280956-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : V G R (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que a recorrente faria parte de organização criminosa voltada para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes, comércio ilícito de produtos pirateados e de medicamentos não autorizados, além de crimes patrimoniais e contra a administração pública, praticados por policiais civis e militares, e extorsão mediante sequestro. A recorrente desempenharia função destacada na organização, sendo responsável pela manutenção das atividades ilícitas de seu companheiro - apontado como a principal liderança do grupo criminoso -, depois de sua prisão, agindo como mandatária dos interesses dele, providenciando a entrega de drogas aos clientes, bem como a respectiva cobrança dos valores devidos.

3. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. O fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.629 - RJ (2016/0280956-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : V G R (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **V. G. R.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que a recorrente foi denunciada e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, III, IV e V, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º, I e §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "o decreto cautelar 'embora exarado com o fito de garantir a ordem pública, fundou-se em meras ilações do Juiz'" (e-STJ, fl. 137); **b)** "a recorrente é rigorosamente primária e não ostenta antecedente, tem endereço certo e reside em companhia de mãe e irmãos" (e-STJ, fl. 138); **c)** "a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia e Sua Excelência não apontou um só fato, uma só circunstância concreta, da qual decorresse que a recorrente estivesse obstruindo a investigação criminal" (e-STJ, fl. 139); **d)** "a decisão de primeira instância revela-se genérica, não esclarecendo de forma precisa as razões da necessidade da custódia imposta" (e-STJ, fl. 144).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.629 - RJ (2016/0280956-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : V G R (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que a recorrente faria parte de organização criminosa voltada para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes, comércio ilícito de produtos pirateados e de medicamentos não autorizados, além de crimes patrimoniais e contra a administração pública, praticados por policiais civis e militares, e extorsão mediante sequestro. A recorrente desempenharia função destacada na organização, sendo responsável pela manutenção das atividades ilícitas de seu companheiro - apontado como a principal liderança do grupo criminoso -, depois de sua prisão, agindo como mandatária dos interesses dele, providenciando a entrega de drogas aos clientes, bem como a respectiva cobrança dos valores devidos.

3. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. O fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a recorrente teve sua prisão cautelar decretada pelos seguintes fundamentos:

"Analisando a extensa e laboriosa denúncia ofertada pelo Ministério Público, em cotejo com as demais provas presentes nos autos, vislumbra-se, claramente, a presença de robustos indícios da prática dos crimes ali descritos.

Restou demonstrada a existência de quadrilhas extremamente organizadas, violentas, com poderio econômico e direcionadas ao cometimento de gravíssimos delitos.

Destaca-se, ainda, a participação de empresários, profissionais liberais e, até mesmo, agentes públicos na composição das referidas quadrilhas.

Da mesma forma, demonstrou-se que as atividades desenvolvidas por tais quadrilhas, sem adentrar na prática de crimes periféricos também gravíssimos, culminavam com o abastecimento da Região Sul Fluminense e Bairros do Rio de Janeiro, com substâncias entorpecentes, materiais contrafeitos, medicamentos proibidos e armas de grosso calibre.

As investigações policiais trouxeram indícios da existência de 04 (quatro) núcleos criminosos distintos.

O primeiro núcleo seria voltado para o comércio de entorpecentes e a lavagem de seu produto.

O segundo seria dirigido ao tráfico de armas de fogo de grosso calibre.

O terceiro grupo seria direcionado ao comércio ilícito de produtos pirateados e de medicamentos não autorizados.

O quarto grupo seria composto por policiais civis e militares autores de delitos patrimoniais e contra a administração pública.

Há claros indícios de que cada núcleo criminoso desempenhava de forma precípua as infrações penais indicadas no parágrafo anterior, mas de forma secundária acabavam por praticar outros delitos.

Nestes termos, a manutenção em liberdade de elos relevantes destas quadrilhas revela evidente risco para a Ordem Pública e para a Instrução Criminal.

Por certo, para que haja a cessação das ilícitas atividades desenvolvidas, imperiosa a segregação de agentes, em especial daqueles que ostentem poder de mando, seja para a destruição de provas, intimidação de testemunhas, ou mesmo, para a perpetuação das atividades criminosas.

De forma a se evitar decisões genéricas acerca de tão caro tema e, da mesma maneira, prestigiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, passo a individualizar os requerimentos formulados.

[...]

2) VERÔNICA GOMES ROMÃO - Restou demonstrado que a ré ostentava qualidade de companheira e comparsa de PAULO 'MANGABA', sendo a responsável pela manutenção das atividades ilícitas do casal após o cárcere deste último, agindo como verdadeira mandatária dos interesses do companheiro, providenciando a entrega de drogas aos clientes, bem como a respectiva cobrança dos valores devidos, o que fazia com muita intensidade e rigor.

Conversas gravadas demonstraram que VERÔNICA manteve os vínculos criminosos anteriormente estabelecidos por 'MANGABA' com diversos denunciados, ostentando condição de liderança e autoridade dentro da organização criminosa." (e-STJ, fls. 57-59)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"O feito teve origem em denúncia oferecida pelo Ministério Público, por intermédio de seu Grupo de Atuação Especial ao Combate ao Crime Organizado - GAECO, decorrente do inquérito policial instaurado com o objetivo inicial de apurar a prática de crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, na Comarca de Barra Mansa, com possível reflexo internacional, recebendo a denominação de Operação 'Katitula'.

Diversos foram os pedidos de interceptação telefônica formulados para fins de investigação levada a efeito pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Federal, através do IP IV 274/2009, com o escopo de apurar crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, o que foi deferido, sendo que a referida investigação apontou para a existência de grupos criminosos voltados para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, comércio ilícito de produtos pirateados e de medicamentos não autorizados, e crimes patrimoniais contra a administração pública praticados por policiais civis e militares, e extorsão mediante sequestro, na região Sul Fluminense, bem como em favelas da Capital do Rio de Janeiro, em cidades de Minas Gerais e no Estado de São Paulo.

Os crimes imputados à paciente são graves, merecendo, assim, especial cautela no momento da decretação da prisão preventiva, o que foi observado no caso dos autos.

Vê-se, assim, que a custódia cautelar se mostra necessária para se resguardar o meio social, a fim de evitar a reiteração criminosa, o que colocaria em risco a ordem pública, urgindo que se preserve a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade dos crimes e sua repercussão, sendo certo que a prisão preventiva se revela como a única medida cautelar capaz de assegurar os fins acima explanados." (e-STJ, fls. 116-117)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que a recorrente faria parte de organização criminosa voltada para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes, comércio ilícito de produtos pirateados e de medicamentos não autorizados, além de crimes patrimoniais e contra a administração pública, praticados por policiais civis e militares, e extorsão mediante sequestro.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a recorrente desempenharia função destacada na organização, sendo responsável pela manutenção das atividades ilícitas de seu companheiro - apontado como a principal liderança do grupo criminosa -, depois de sua prisão, agindo como mandatária dos interesses dele, providenciando a entrega de drogas aos clientes, bem como a respectiva cobrança dos valores devidos.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 3/5/2013; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/11/2013; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21/10/2013; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 4/10/2013" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.

IV - Destaque-se, nesse sentido, a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, que envolveria montante substancial de material entorpecente, cuja quantidade exata não foi informada (embora conste do APFD que a droga comprada pelo recorrente chegou a alcançar o montante de 4,5 kg de maconha), bem como a periculosidade do agente, patenteada pelos elementos de prova a indicar a sua participação em associação criminosa mais ampla voltada para o tráfico de entorpecentes ('ganguê do morro São Francisco').

V - O col. Pretório Excelso, assim como esta Corte, possui entendimento segundo o qual 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 82.344/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 31/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso de apelação criminal encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Ademais, o fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280956-8

RHC 77.629 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049284620158190007 00193917720168190000 201614100719

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V G R (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: L C D A S
CORRÉU	: L C C D A S
CORRÉU	: P R D E A S
CORRÉU	: P C D M
CORRÉU	: C A M C
CORRÉU	: M R N
CORRÉU	: M G C
CORRÉU	: R C S D O N
CORRÉU	: A V D A S
CORRÉU	: D N D E S
CORRÉU	: G A D A S
CORRÉU	: L G D A S
CORRÉU	: W J N
CORRÉU	: A B G
CORRÉU	: R M D D E M
CORRÉU	: A D E A O
CORRÉU	: D M S
CORRÉU	: A M D O S S
CORRÉU	: T S D O N
CORRÉU	: O G D E S
CORRÉU	: P H S V
CORRÉU	: M C S M D O N
CORRÉU	: M C S S
CORRÉU	: S S D E C
CORRÉU	: C E G D A S
CORRÉU	: E J D E S
CORRÉU	: N D O S S A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : M L DOS S A
CORRÉU : J DOS S A
CORRÉU : C DA S I
CORRÉU : E V C R R
CORRÉU : R DOS S
CORRÉU : C R DE F
CORRÉU : C C L DE O
CORRÉU : J R DA S A
CORRÉU : É M DA S
CORRÉU : A M S
CORRÉU : A Z F
CORRÉU : W F DOS S
CORRÉU : A C L J
CORRÉU : L C A
CORRÉU : A P DE L
CORRÉU : C A DE C
CORRÉU : A DE R B
CORRÉU : G DE C S
CORRÉU : M R S
CORRÉU : F A DA S S
CORRÉU : R T M
CORRÉU : S A B
CORRÉU : C L A
CORRÉU : M DAS G S
CORRÉU : D P DE S
CORRÉU : S R B DAS N
CORRÉU : C J B
CORRÉU : Z DE O S
CORRÉU : S R DA S
CORRÉU : J G B DE S
CORRÉU : C E DOS S
CORRÉU : C R DE S
CORRÉU : S R C C
CORRÉU : A P D M
CORRÉU : C A R J
CORRÉU : C M DE B
CORRÉU : A F DE A
CORRÉU : A R L
CORRÉU : G D C
CORRÉU : A S F S
CORRÉU : C A P
CORRÉU : P B F
CORRÉU : H L G DA S
CORRÉU : S A T
CORRÉU : L S DA C
CORRÉU : A V DOS S A
CORRÉU : F C DE A A
CORRÉU : D DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.